



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006470/99-81
Recurso nº. : 137.063
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JOSÉ SOARES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 14 de abril de 2004
Acórdão nº. : 104-19.909

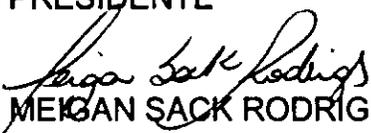
IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores recebidos a título de indenização por adesão ao programa de desligamento voluntário não se situam no campo de incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SOARES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negavam provimento ao recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006470/99-81
Acórdão nº. : 104-19.909
Recurso nº. : 137.063
Recorrente : JOSÉ SOARES DOS SANTOS

RELATÓRIO

JOSÉ SOARES DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 50/61) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Foz do Iguaçu -PR que indeferiu o pedido de restituição de valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário- PDV.

O recorrente requer, em agosto de 1999, restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária datado do ano calendário de 1993 (fls. 01), junta documentação. O pedido foi indeferido (fls. 14 e 15), tendo como fundamento a extinção do direito do contribuinte de pleitear a restituição com o transcurso do prazo de cinco anos.

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de restituição, o contribuinte apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 17 a 38, alegando estar amparado na Instrução Normativa n. 165/1998 que determina a dispensa da constituição de créditos tributários relativos ao imposto de renda sobre verbas indenizatórias referentes a programa de demissão voluntária. Afirma, também, estar amparado pela Lei n. 9.468/97, que determina expressamente que as verbas pagas aos servidores civis da União que aderissem ao PDV estariam isentas do Imposto de Renda. Cita jurisprudência do poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006470/99-81
Acórdão nº. : 104-19.909

Dispõe o recorrente que faz jus à restituição com base no Ato Declaratório Normativo nº 03/1999 e que o prazo decadencial para formular o pedido de restituição dos valores referenciados, de cinco anos, teve início a partir da edição da IN SRF n.: 165/98, contados da sua publicação no Diário Oficial. Argumenta que somente após a publicação desta norma pôde ter direito à repetição do indébito tributário.

Sustenta, o recorrente, o princípio da legalidade como ponto fundamental da sua demanda, observando que estava obrigado ao recolhimento do imposto, em virtude de lei. Embasa seus argumentos em doutrina e requer a interpretação do artigo 168 do CTN na conformidade da Constituição Federal e apresenta jurisprudência.

O Delegado de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, proferiu decisão (fls. 42/45), pela qual manteve, integralmente, o indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou que a possuía sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em ato normativos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda e do Sr. Secretário da Receita Federal e frente a isto entendia que a IN nº 165/1998 reconheceu o caráter indenizatório das verbas pagas em programa de demissão voluntária e que estão isentas do imposto de renda, mas quanto ao prazo para pleitear a restituição de possível indébito tributário, esclarece que a referida instrução não tem o condão de suspender o prazo decadencial previsto na legislação e disposto no Ato Declaratório SRF n:096. Afirma ainda a autoridade que devem ser obedecidos os prazos dispostos nos artigos 165 e 168 do CTN.

Refere a autoridade julgadora que obtendo êxito, o recorrente, em seu pleito quanto à inoccorrência do decurso de prazo decadencial, os autos deverão ser volvidos à origem, DRF Campinas, para apreciação do mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006470/99-81
Acórdão nº. : 104-19.909

Cientificado da decisão singular, o contribuinte protocolou o recurso voluntário (fls. 50/61) ao Conselho de Contribuintes, de forma tempestiva, aduzindo em síntese todo o já exposto em sua impugnação, requerendo ao final a restituição com aplicação de taxa de juros SELIC, que seja abordada a matéria de mérito.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006470/99-81
Acórdão nº. : 104-19.909

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, a partir da sua retenção, alegando que estes valores, por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, o recorrente fundamenta seu pleito na Instrução Normativa n.: 165/1998 e junta farta documentação que comprovam seu desligamento, a adesão ao programa e a retenção dos valores.

Os valores recebidos pelo recorrente, a título de indenização por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, há muito já vem sendo decidido, tanto pelo STJ como por este próprio colegiado, como não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual. Isto porque estes valores possuem natureza indenizatória, ou seja, possuem o condão de repor uma perda e não de crescer o patrimônio do recorrente. Ademais, é de se ressaltar que, a não incidência do Imposto de Renda sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à demissão voluntária, decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN.

No que diz respeito ao prazo decadencial, fundamento da decisão singular, não prospera, visto que o direito à Restituição do Imposto de Renda retido na fonte, nasce



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006470/99-81
Acórdão nº. : 104-19.909

na data de 06.01.1999, em razão da decisão administrativa (Instrução Normativa nº: 165) e do Ato Declaratório Normativo COSIT nº: 04 de 28.01.1999, que determinou o prazo decadencial de cinco anos a contar da data da publicação do ato de Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, por ser esta a data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal. Assim, na conformidade dos cálculos, a data onde o direito de pleitear a restituição dos valores em comento se extinguiria seria a de 07.01.2004, o que legitima o pedido do recorrente, sendo devidas as verbas indenizatórias do programa de desligamento voluntário, retidas na fonte a título de imposto de renda, devidamente corrigidas pela taxa SELIC, na conformidade do pedido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 14 de abril de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES